



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012144-61.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012144-61.2024.8.26.0482.

Apelante: Antonio Sérgio de Freitas; Banco Itaú Consignado S/A

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A; Antonio Sérgio de Freitas

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos materiais e morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Juiz de 1ª instância: Luiz Augusto Esteves de Mello

Voto nº 3995

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso do réu e do autor.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – Acolhimento – Controvérsia quanto à autenticidade de assinatura constante do instrumento contratual juntado aos autos - Réu que pleiteia a produção de prova oral em audiência, restando inerte quanto à produção de prova pericial - Julgamento antecipado da lide, reconhecendo-se desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica – Condenação do banco réu, contudo, com fundamento na ausência de comprovação da regularidade da avença, nos termos do

art. 429, II, do Código de Processo Civil – Prova pericial grafotécnica essencial à apreciação da lide - Forçoso ao magistrado que, na condição de dirigente do processo, lance mão da perícia grafotécnica, independentemente de requerimento por qualquer das partes, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil – Ademais, autor manifesta interesse da realização da prova pericial – Julgamento do processo de forma prematura – Instrução probatória que se impõe.

SENTENÇA ANULADA, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução – Recurso do réu provido. Recurso do autor improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 259/263, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo autor **Antonio Sérgio de Freitas** em face do réu **Banco Itaú Consignado S/A**, para “(a) *DECLARAR a inexistência do contrato n. 629426712;* (b) *CONDENAR o requerido a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de forma simples, dos descontos realizados até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os eventualmente efetuados após tal data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto, podendo compensar dos valores a restituir as quantias comprovadamente creditadas na conta*

bancária da parte autora, por força do empréstimo, excetuando-se os honorários de sucumbência, também corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a contar de cada crédito; (c) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.” (fls. 262).

O autor busca a reforma da decisão sustentando que: a) não é devida a compensação de valores; b) mantida a compensação, não deve haver atualização monetária do valor; c) a repetição deve se dar em dobro; d) a indenização pelos danos morais deve ser majorada para a quantia de R\$ 10.000,00; e) os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso (súmula nº 54, C. STJ), e não da citação.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 238), vieram aos autos contrarrazões (fls. 373/408).

O réu, por sua vez, busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide sem produção de prova oral em audiência, para oitiva do autor em depoimento pessoal; b) no mérito, os contratos de empréstimo celebrados em nome do requerente são regulares; c) disponibilizou o valor mutuado ao autor; d) o autor não sofreu danos materiais; e) não é o caso de devolução de valores na forma dobrada, por ausência de conduta contrária a boa-fé objetiva; f) os juros de mora devem

ser computados desde a citação; g) o autor não sofreu danos morais, pugnando pelo afastamento da indenização arbitrada, ou subsidiariamente, pela minoração do *quantum* indenizatório; h) não tem obrigação de realizar o pagamento das custas processuais, por concessão de benefício da gratuidade processual ao autor.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 409/422).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo réu, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em sede de preliminar, o réu alega cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral em audiência.

Na hipótese, afastando-me do entendimento adotado pelo digno magistrado sentenciante, entendo que houve cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde da controvérsia.

Conquanto tenha a instituição financeira, sobre quem recai o ônus probatório em questão, pugnado somente pela colheita do depoimento pessoal da parte autora, é certo que ao julgador, destinatário das provas, é dada a determinação daquelas que julgar pertinentes ao exame dos fatos.

Destaca-se que, muito embora o Juízo a quo tenha entendido pela suficiência do acervo documental acostado aos autos a fim de fundamentar o julgamento antecipado do processo (fls. 260 - "*A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que as provas produzidas nos autos são suficientes para o desate da matéria.*"), por ele é reconhecida a necessidade de instrução probatória para a aferição de regularidade na avença discutida, notadamente por haver divergência entre as assinaturas constantes dos documentos pessoais do requerente e do contrato de empréstimo juntados aos autos. Assim constou da r. sentença:

"(...) Realmente, a fé do documento particular cessa a partir do momento em que for impugnada sua autenticidade, de modo que a sua eficácia probatória depende da comprovação de sua veracidade (art. 428, inc. I, CPC).

Diante disto e da relação consumerista que aqui se afigura, cabia à parte requerida comprovar que os débitos impugnados na inicial seriam, de fato, devidos. No entanto, isso não ocorreu, pois o demandado não manifestou interesse na produção prova pericial, cabendo consignar que o depoimento pessoal da parte autora em nada alteraria o desfecho da presente demanda, além do mais, desnecessária a expedição de ofício, isso porque é

incontroverso o depósito na conta da parte autora.

Nesse contexto, não logrou a parte requerida comprovar que a parte autora contratou qualquer tipo de serviço, tendo esta promovido o irregular lançamento de cobranças em seu benefício.”
(fls. 261)

Em outras palavras, na contramão do que inicialmente fundamentado na r. sentença, diante da necessidade de verificação da autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual juntado aos autos, necessária a dilação probatória para produção de prova pericial grafotécnica.

Com efeito, a insuficiência da prova documental e somada à necessidade da instrução processual eram motivos mais que suficientes para que ao Magistrado, na condição de dirigente do processo, lançasse mão da perícia grafotécnica, independentemente de requerimento por qualquer das partes, determinando a realização da mesma até mesmo de ofício, aliás, conforme expressamente prevê o artigo 370 do CPC: *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".*

O dispositivo em referência, aliás, confere fundamento legal ao princípio da comunhão da prova, ou princípio da aquisição processual, segundo o qual a prova pertence não à parte que a requereu ou produziu, mas sim ao próprio processo, servindo de base para compreensão adequada

da questão *sub judice* por parte do magistrado.

No caso dos autos, de toda forma, a necessidade de produção a prova pericial foi suscitada também pelo próprio autor, que formulou pedido específico a esse respeito quando da apresentação de sua réplica à contestação (fls. 245).

Pontue-se nesse particular que, apesar de tal pedido ter sido formulado exclusivamente pelo consumidor, o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, que fixou a seguinte regra: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade"* - Tema 1061 (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Sendo assim, em virtude da distribuição do ônus da prova exposta no parágrafo antecedente, deve ficar consignado, desde já, que sobre a instituição financeira recairão os encargos financeiros decorrentes da perícia.

No mais, não se pode negar a possibilidade de a parte produzir as provas pretendidas, sob pena de violação ao direito previsto no 5º, inciso LV, da Constituição.

Neste exato sentido, recentes julgados

deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA
CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO
PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. CASO EM EXAME
1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e
reparação de danos materiais e morais decorrente de
empréstimo consignado que a autora afirma desconhecer.
A autora, titular de benefício previdenciário, constatou
descontos referentes a um empréstimo que alega não ter
contratado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão
em discussão consiste em determinar se houve
cerceamento de defesa pela ausência de produção de
prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade da
assinatura no contrato impugnado. III. RAZÕES DE
DECIDIR 3. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes
os pedidos, entendendo que as provas apresentadas pela
instituição financeira eram suficientes. 4. Contudo, a
impugnação da autenticidade da assinatura transfere o
ônus da prova para a instituição financeira, conforme o
artigo 429, II, do CPC, e o entendimento do STJ no Tema
1061. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido.
Sentença anulada para reabertura da fase instrutória com
a realização de perícia grafotécnica. Tese de
julgamento: **1. A impugnação da assinatura em contrato
bancário transfere o ônus da prova para a instituição
financeira. 2. A realização de perícia grafotécnica é**

imprescindível para o deslinde do feito quando há impugnação da autenticidade da assinatura. Legislação relevante citada: CPC, arts. 355, I, 370, 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp 1846649/MA, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1021102-52.2023.8.26.0003, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1047983-58.2022.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1020345-16.2023.8.26.0405, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2024". (TJSP; Apelação Cível 1025190-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025 – grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CERCEAMENTO DE DEFESA – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Autora que pretende a declaração de inexigibilidade dos contratos, a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus benefícios

*previdenciários, bem como indenização pelos danos morais suportados, tendo em vista o desconto indevido, no valor de seus benefícios previdenciários, de parcelas de empréstimos consignados não contratados pela autora – Matéria discutida nos autos que não é exclusivamente de direito – Ação julgada improcedente sob o argumento de que restaram demonstradas as contratações – **Autora que requereu a produção de prova pericial grafotécnica, a qual, contudo, não lhe foi oportunizada – Realização da perícia que se mostra necessária para confirmar a veracidade das alegações da autora, como a falsidade das assinaturas apostas nos contratos, não lhe podendo ser cerceado o direito de produzir a prova pericial, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório – Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada – Apelo provido.**"* (TJSP; Apelação Cível 1006907-81.2023.8.26.0320; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Registro: 10/02/2025 – grifei)

Pertinente consignar, ainda, que a realização de perícia grafotécnica não produz nenhum prejuízo ao banco réu, que poderá provar a higidez do contrato, estando a parte autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso restem comprovadas as validades das assinaturas.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DÁ-SE**

PROVIMENTO ao recurso interposto pelo requerido para o fim de anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja produzida prova pericial grafotécnica, cujos honorários periciais deverão ser adiantados pelo réu; b) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, prejudicado pela anulação da sentença.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator